PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500387-71.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE JESUS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DE SÁ ARAÚJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES SILVA ARAUJO ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE PRONUNCIOU O RECORRENTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITOS RECURSAIS: 1- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 2-PLEITO DE PELA IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE NÃO EXISTIREM PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA DO DELITO CONTRA ELE IMPUTADO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. NESTA FASE, AINDA QUE RECAIAM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, DE MODO QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CONSELHO DE SENTENCA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. 3-PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INACOLHIMENTO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO MEIO OUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DA VÍTIMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRECEDENTES. 4- PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 3º DO CPB. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUCÃO PROCESSUAL APTA A ENSEJAR O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA SUPOSTA CONDUTA DO ACUSADO NO CRIME DE HOMICIDIO DOLOSO QUALIFICADO- ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO MESMO CÓDEX. 5- DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL EM REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO. NÃO PROVIMENTO. RECORRENTE SOMENTE PRONUNCIADO NÃO HAVENDO, NESTA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, DOSIMETRIA DE PENA DO ACUSADO. 6- DO PREQUESTIONAMENTO "DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEFENSIVOS E SEUS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, COM O FITO DE VIABILIZAR FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES". PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RESE, E NOS PLEITOS CONHECIDOS, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RESE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob nº. 0500387-71.2021.8.05.0271, oriundos da 1^{9} Vara Criminal da Comarca de Valença (BA), o qual figura como recorrente MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500387-71.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE JESUS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DE SÁ ARAÚJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ARAUJO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de

Valença/BA, que o pronunciou às penas dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro. Narra a denuncia, de ID 32269464, que "no dia 26 de maio de 2018, por volta das 22h50min, na Av. Brasil, próximo ao IDC, Presidente Tancredo Neves-BA, o denunciado Marcos Antônio de Jesus Santos, previamente ajustado com o denunciado Rafael Ferreira Livramento, impelidos por motivação torpe e agindo de emboscada, fez uso de um revólver, calibre 32, cabo de alumínio, sem numeração e sem marca, para desferir um disparo fatal na região peitoral da vítima Stefane de Jesus Silva, causando-lhe a morte." Desta forma, o Ministério Público do Estado da Bahia considerou que o recorrente encontrava-se incurso nas iras dos artigos 121, § 2º, inciso I e IV e V do CPB, bem como Rafael Ferreira Livramento, vulgo "Quinho", sob a acusação de prática do art. 121, § 2º, I e VI c/c art. 29, art. 217-A e art. 69, todos do Código Penal. A denuncia foi recebida, em 13/06/2018, conforme decisão de ID 32269622, dando início à marcha processual. Encerrada a instrução da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Juízo a quo proferiu a decisão, de ID 32269854, pronunciando o recorrente, nos termos da acusação, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, por entender comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios suficientes da autoria, diante da prova colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução criminal, submetendo o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. Importa ressaltar que o réu Rafael Ferreira Livramento foi pronunciado, no decisum supracitado, pela conduta prevista no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29; e no artigo 217-A, c/ c o artigo 71, todos do Código Penal, todavia o feito principal, tombado sob nº 0501253- 84.2018.8.05.0271, foi desmembrado em relação ao mesmo, conforme decisão de ID 32269999. Irresignado com o decisum, o recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (documento de ID 32269988) pugnando, em suas razões de ID 32270001, pela sua impronuncia, alegando, para tanto, insuficiência probatória, enfatizando a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 121, § 3º do Código Penal Brasileiro, bem como pelo decote das qualificadoras. Pugna, ainda, pela fixação da pena no mínimo legal com regime de cumprimento de reprimenda aberto. Por fim, requer a gratuidade da justiça. Prequestiona, às fls. 22 do documento de ID 32270001, "todos os fundamentos defensivos e seus respectivos dispositivos normativos constitucionais e legais, com o fito de viabilizar futura interposição de recursos extraordinários aos tribunais superiores." Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia ofertou suas contrarrazões, no documento de ID 32270007, pugnando pelo conhecimento e não provimento do Rese. Em sede de juízo de retratação, decisão de ID 32270010, o Juízo de primeiro grau manteve a decisão de Pronúncia em todos os seus termos, encaminhando os autos a esta Egrégia Corte. Distribuídos os autos à esta Relatoria, foi proferido despacho, de ID 32678691, remetendo-se os fólios à Ilustre Procuradoria de Justiça, que, por meio de parecer da Dra. Eny Magalhães Silva Araújo, opinou, pelo conhecimento parcial e improvimento do Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se a decisão de pronúncia em sua integralidade. Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500387-71.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DE SÁ ARAÚJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ARAUJO VOTO Observada a regularidade dos requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam, adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço do Recurso, salvo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, porquanto cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentenca condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior, 2. Nos termos do artigo 654. § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam

aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. O recorrente foi pronunciado, na decisão de ID 32269854, nos termos da acusação, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, por entender, o Magistrado de piso, comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios suficiente da autoria, diante da prova colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução criminal, submetendo o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. A Defesa interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (documento de ID 32269988) pugnando, em suas razões de ID 32270001, pela impronuncia do recorrente Marcos Antônio de Jesus Santos, alegando, para tanto, insuficiência probatória, enfatizando a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 121, § 3º do Código Penal Brasileiro, bem como pelo decote das qualificadoras. Pugna, ainda, pela fixação da pena no mínimo legal com regime de cumprimento de reprimenda aberto. Preguestiona, às fls. 22 do documento de ID 32270001, todos os fundamentos defensivos e seus respectivos dispositivos normativos constitucionais e legais, com o fito de viabilizar futura interposição de recursos extraordinários aos tribunais superiors." De início, importante frisar que o Tribunal do Júri é o órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos, consoante previsão expressa do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d da Constituição Federal. O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases, quais sejam, a primeira, denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa, e a segunda que é o juízo de mérito ou judicium causae. A primeira fase tem por objeto a admissibilidade da acusação, se inicia com o oferecimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Em linhas gerais, é caso de pronúncia quando o magistrado conclui que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime. A impronúncia, por sua vez, se verifica quando, ao contrário, o juiz se convence de que não restou demonstrada a materialidade ou não há elementos suficientes de autoria ou participação. A desclassificação do crime se verifica quando o julgador se convence da existência de um crime, todavia, tal delito não é doloso contra a vida, e, portanto, não é da competência do Tribunal do Júri. Nesse caso, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Por fim, deve o juiz absolver sumariamente o acusado quando restar provado: não ser ele o autor ou partícipe do fato: a inexistência do fato: o fato não constituir infração penal ou; a existência de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Já a segunda fase do procedimento caracteriza-se pelo julgamento

da causa pelo Júri propriamente dito. Começa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. É o que preconiza o art. 413, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal: Art. 413 - 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Destarte, nesta primeira fase do procedimento, cabe ao Magistrado de primeiro grau proceder a um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da Ação Penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Registre-se que não há que se falar em certeza da autoria, afinal, não se trata de uma decisão condenatória. Sobre o tema, leciona os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[1]: "(...) Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja a possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado.(...)" E mais: Note-se que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate:existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui-lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente[2]. Nos autos em análise, como já dito alhures, o Magistrado pronunciou o insurgente pela pratica do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP, por entender comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios suficiente da autoria. É o que depreende da leitura de trechos do decisum, de 32269854, abaixo transcrito: "(...) Pronuncio ainda o 2º réu - MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS, vulgo "Diabete" qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no crime de homicídio qualificado, nos termos art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossivel a defesa da vítima - surpresa), em coatoria, perpetrado contra a vítima Stefane de Jesus Silva.(...)" Urge frisar, que o Magistrado primevo entendeu presentes, em sede de decisão de pronuncia, de ID 32269854, a comprovação da materialidade delitiva, bem como indícios da autoria delitiva do recorrente. Passemos, então, à análise da materialidade delitiva e dos indícios de autoria do recorrente. Narra a Denuncia, de ID 32269464, que, no dia 26 de maio de 2018, por volta das 22h50min, na Av. Brasil, próximo ao IDC, Presidente Tancredo Neves, Valença/BA, o recorrente, Marcos Antônio de Jesus Santos, previamente ajustado com o corréu Rafael Ferreira Livramento, impelidos por motivação torpe e agindo de emboscada, fez uso de um revólver, calibre 32, cabo de alumínio, sem numeração e sem marca, para desferir um disparo fatal na região peitoral da vítima Stefane de Jesus Silva, causando-lhe a morte. Relata, ainda, que o corréu Rafael, namorado da vítima, foi juntamente com o requerente até a residência desta

chama-la com o fito de averiguar sobre um suposto boato, divulgado pela ofendida, de uma possível traição sofrida pelo recorrente. Informa, também, que, quando o acusado Rafael Ferreira chegou ao local do crime a vítima foi surpreendida com várias perguntas referentes à suposta traição cometida pela namorada do recorrente, todavia a ofendida não quis revelar quem teria divulgado sobre a suposta traição. Ato contínuo, o recorrente pegou seu revolver, que estava escondido numa ruma de pedras, e apontou na direção da testa da vítima para intimida—la, em seguida, deflagrou um disparo no peito da ofendida, que ocasionou sua morte. Após o cometimento do fato delituoso, o recorrente fugiu do distrito de culpa. O Magistrado de piso, por entender presentes a materialidade dos crimes e indícios de autoria, pronunciou o recorrente como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB. Com efeito, durante a persecução penal realizada, restou claro a materialidade do crime de homicídio qualificado que teve por vítima Stefane de Jesus Silva, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de ID 32269783/85, bem como das provas testemunhais colhidas nos autos. Já a autoria delitiva restou demonstrada diante da prova oral colhida nas 02 (duas) fases da persecução penal. Veja-se. As testemunhas inquiridas nos autos apontam para a autoria delitiva do recorrente. De início, Paula Laís de Jesus, genitora da vítima, testemunha que presenciou o momento em que o corréu Rafael chegou na sua residência, acompanhado do recorrente, saindo com a ofendida, afirmou que: PAULA LAÍS DE JESUS- DEPOIMENTO EXTRAÍDO DA PRONUNCIA DE ID 32269854- "[...] que de noite mandou ela ir dormir que já era tarde;[...] que chegou RAFAEL chamando-a coma voz alterada que nem reconheceu; [...] que ele chamou ela e foi lá ver; que Stefani pediu a chave e foi ver o que ela queria; [...] que viu ela descendo e disse a ela que era teimosa e então entrou; [...] que o outro estava na esquina esperando ela; [...] passado questão de minutos chegou ele me chamando com a vizinha do fundo e disse que Stefani levou um tiro; que ele disse que Diabete atirou em Stefani; [...] que ele disse que não teve culpa; [...] que ele gueria tirar satisfações com Stefani; [...] que ele dizia a todo momento que não teve culpa; [...] que minha filha relatava que ele tinha arma; [...] que Stefani não usava drogas; que Stefani não estava mais se comportando bem; que procurou ajuda no conselho tutelar; que Stefani disse que Marcos andava armado e inclusive tinha lhe ensinado a atirar; que Marcos disse que apenas levou—a para tirar satisfação [...]; que quando chegou lá já não tinha mais jeito; [...] que o tiro foi no peito; [...] que acha que foi armado e planejado, pois a rua estava em silencio e escura; que o tiro foi surdo; que nem os vizinhos ouviram; [...] que no momento que Marcos disparou ele correu e mandou me avisar que ele que tinha disparado; [...] que não tem muitas informações sobre Manuele; [...] ela disse que diabete era amigo do peito dela; [...] que Rafael nunca frequentou sua casa, que ele so chegava na porta; que era uma base de 23:00hs quando ele apareceu em casa; [...] que era normal ela acompanhar Rafael quando ele chamava; [...] que Manuele estava presente e presenciou tudo na hora dos fatos; [...] que segundo Rafael, quando minha menina chegou no local, ele disparou sem dizer nada; que na minha opinião ela descobriu alguma coisa que ela sabia e deu um cala boca nela [...]; que foi rápido, que quando sai para socorrer ela, ja estava em óbito; [...] que Rafael estava assustado e só falou que ele não teve culpa, que apenas pediu pra chamar ela pra tirar pergunta e ele não sabia que estava com a arma; [...] que vê muitos boatos que minha filha morreu porque sabia demais; que duas semanas antes disseram que tome cuidado que minha filha estava sabendo demais; [...] que minha irmã no dia seguinte quando

aconteceu foi embora; que ate hoje se questiona o porque; que minha irmã disse que depois que ela morreu disse que ela tava conversando demais; que foi procurar ajuda pra filha, que ela estava se cortando; que tava muito triste; que tava chorando; que depois pra levar pra casa da vó; [...] que minha irmã dizia que Marcos estava ensinando a atirar; que perguntou a ela e ela disse que ele tinha uma arma, mas que não estava a ensinado a atirar; [...] a vizinha disse que eles foram pedir socorro a ela, mas que ela disse que não pode pois estava sem gasolina; que ela disse que eles procuraram ajuda e disse que atiraram sem querer; que foi na época da greve; que ela disse que eles estavam em pânico; [...] que ouvia boatos que ela tava sendo ameaçada [...]." (grifos nossos). A testemunha ocular, Manoela Cruz dos Santos, narrou em seu depoimento de fls. 95, que estava no local do delito em comento e presenciou o momento em que o recorrente apontou a arma na testa da vítima, intimidando-a a confessar a origem do boato. Narrou que, diante da recusa da ofendida, o recorrente desferiu um tiro no peito desta, que imediatamente começou a sangrar em virtude do aludido disparo, levando-a a óbito. Vejamos: MANOELA CRUZ DOS SANTOS-JUÍZO- " (...) que estava no local; que estava com seu namorado Marcos em uma casa sentado conversando; que Rafael passou e chamou ele; que ele foi e ficou esperando; que ele conversou com Rafael, e ele voltou diferente, estranho; que ele perguntou se eu tinha traído ele e eu disse que não; que perguntei quem disse isso a ele, se foi Rafael, e ela falou que não ia dizer: [...] que Rafael chegou e disse que foi ele que tinha falado, mas que quem tinha dito pra ele foi a namorada dele, Stefani; [...] que Marcos disse que para saber que tinha falado a verdade tinha que ir na casa de Stefani e botar cara a cara as duas; Rafael disse que era pra gente ir lá e meu namorado disse pra resolver no outro dia; que ficamos esperando no jardim; que ficamos cara a cara e perguntei porque ela estava falando isso de mim, e ela disse que não tinha dito nada disso, que foi um amigo dela; [..] que ele (Marcos) tirou a arma da cintura, que quando ele tirou a arma figuei em pânico; que segurei no braço dele e ele mandou eu soltar; que ele apontou a arma na testa dela e mandou ela falar e ela disse que não ia falar; que depois ele botou a arma no peito dela e atirou; [...] que os dois ficaram desesperados, que saíram pra procurar ajuda e eu figuei lá com ela; [...] que não sabia que ele andava armado; que não sabe pra onde Marcos foi depois que atirou; que ele saiu para pedir ajuda; [...] que Marcos falou que pode dizer que fui eu que matei; [...] que a arma foi tirada da cintura; [...] que quando ele botou na testa ele não apertou o gatilho; [...] que o disparo foi perto; que Rafael ficou do jeito que ele tava e falou que não precisava ter feito aquilo com a menina; [...] que Rafael ficou surpreso (...) " Realmente, do Laudo de Laudo de Exame de Necrópsia de ID 32269783/85, que atestou que a vítima faleceu de choque cardiogênico e anemia aguda em consequência de transfixação cardíaca e pulmonar direita por projétil de arma de fogo, bem como do exame dos depoimentos supracitados, que constatou que, ao serem ouvidas, as testemunhas amparam a tese da acusação, constante na Denuncia de ID 32269464, verifica-se que há indícios de que o recorrente praticou do crime homicídio qualificado que vitimou Stefane de Jesus Silva. Além disso, a testemunha Iracema Gomes da Silva, relatou, em sede judicial, que: [...] não viu quem atirou; que estava no rol de casa com meu filho quando chegou os dois rapazes chorando desesperados, pedindo meu carro para dar socorro a menina, dizendo que foi sem querer; [...] que era na época da greve e os postos estavam se gasolina, o carro tava seco sem gasolina; que o rapaz tava botando a moto no beco, e a gente perguntou a

ele o que foi e ele disse que era ligeiro, que tinha que ligar pra Samu[...]; que os dois desesperados chorando, e a gente perguntava a eles o que foi que aconteceu e eles não falavam o motivo, só dia que precisavam de socorro e chorando; [...].(grifos nosso). O corréu Rafael Ferreira Livramento, em fase judicial, afirmou que o recorrente " ficou meio enraivado e perguntou de novo ela disse que não ia contar, ele foi pegou uma bala e quando ele foi fechar o tambor a arma disparou; que a gente ficou sem acreditar, que ela ainda ficou meia tonta (...)" Por fim, interrogado em juízo o recorrente confessa os fatos narrados na exordial acusatória: MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS- "o fato aconteceu; que rolou uma história que a namorada de Rafael tinha dito que minha namorada me traiu; [...] que tinha pego uma arma que ficava em cima da casa; que nenhum dos dois sabia; que tirou e colocou na roda do caminhão no chão; que ficava na casa onde a gente ficava sendo mexendo no celular no wifi; que quando falou pra ir, pequei e botei na cintura e nenhum dos dois viu [...]; que elas desceu que a mãe dela ainda saiu do lado de fora e disse pra ela não demorar [...] que ela disse que não foi Manuele, que foi outra pessoa e ela disse que não ia falar[...]; ai eu peguei e tirei a arma da cintura pra ver se ela ficava com medo e falava, tinha 5 balas, eu tirei e botei as balas no bolso; [...] que pegou uma bala botei no tambor e botei pra baixo, botei pra ver se ela ficava com medo e falava a verdade; [...] que jogou o tambor por lugar e só viu o disparo; que ficou desesperado [...] : que Rafael ficou desesperado porque ia pegar pro lado dele. que ele que foi buscar a menina; que falei pra ele que falasse para polícia que foi culpa minha [...]; que comprou a arma por influência; que comprou por defesa própria; que custou R\$1.000,00 (hum mil reais); [...] que não lembra bem se o dedo estava no gatilho; que lembra que jogou e quando botou a segunda bala, só ouviu o disparo; que a arma estava na minha cintura; [...] que tinha pouco tempo a arma na minha mão; que nem Rafael sabia da arma; [...] a arma foi achada por uma gari quando limpava o mato; a munição não sabe se achou, mas a arma achou porque foi apresentada [...]." Deste modo, de acordo com todos os depoimentos citados acima, presentes os indícios de autoria, cabendo ao Conselho de Sentença julgar a causa. Afinal, neste momento, como consignado no decisum impugnado, não é necessário a existência da certeza da autoria delitiva. É o que se depreende da leitura dos arestos abaixo colacionados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O CRIME. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, Dje 12/12/2014). Conforme se observa na denúncia e do acórdão recorrido, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao recorrente acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa, 2, 0 acórdão recorrido apreciou todas as teses defensivas apresentadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes

à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 3. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. No presente caso, as instâncias de origem concluíram pela materialidade, consistente na morte da vítima demonstrada por laudo pericial em local e perícia tanatoscópia, bem como pelos indícios de autoria, demonstrados por meio dos vários depoimentos testemunhais, quebras de dados telefônicos e documentos juntados, não havendo ilegalidade na pronúncia do acusado. 4. Para o reconhecimento da ausência de correlação entre a conduta do acusado e o crime descrito na denúncia, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1103625/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 02/04/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate" (AgRa no Ag n. 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014). 2. No presente caso, o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do CPP. 3. Ademais, conforme reconhecido pelo ora agravante, não há negativa de autoria por parte da defesa. Pelo contrário, a defesa alega que o réu não tinha a intenção de matar, requerendo, por conseguinte, a desclassificação do crime para lesões corporais de natureza leve. Daí a razão pela qual o Juízo de primeiro grau entendeu, na decisão de pronúncia, que a autoria estaria provada nos autos pelas declarações do réu, consignando, ainda, que a tese de desclassificação deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Não há que se falar, portanto, em anulação da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESp 1226646/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2021, DJe 26/03/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTRO MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. I - Não prevalece a preliminar de nulidade de reconhecimento fotográfico se corroborada com outro meios de provas. In casu, a depoente reconheceu pela viseira aberta do capacete e pelas vestes, moto e capacete, vistos em momentos anteriores os já conhecidos acusados. II - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. III - Para examinar a tese de insuficiência de provas a respaldar a sentença de pronúncia, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes IV - "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015). Agravo regimental improvido"(AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/8/2015). Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1011574/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018) No tocante à qualificadora por motivo torpe, há elementos nos autos que corroboram a imputação da qualificadora questionada, uma vez que a prova coligida indica que o recorrente agiu impulsionado por um suposto boato divulgado, em tese, pela vítima sobre uma possível traição sofrida por este, cometida por sua namorada. Outrossim, há indícios suficientes quanto à qualificadora pertinente à impossibilidade de defesa da ofendida. porquanto esta foi surpreendida pelo próprio namorado e pelo recorrente, constrangendo—a para que revelasse a origem do suposto boato, quando o recorrente sacou o revólver, que estava escondido, e atirou no peito da vítima, sem viabilizar qualquer forma de autodefesa. Destarte, não merece acolhimento o decote das qualificadoras supracitadas, devendo as mesmas serem apresentadas ao Tribunal do Juri, juízes naturais da causa, consoante entendimento pacificado do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri. Precedentes. 3. Outrossim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do motivo torpe tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1319673/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)(grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORAS.IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e

descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. As qualificadoras não estão distorcidas do cenário processual, nem possuem fundamentação inidônea, na medida em que trata-se de tentativa de homicídio em razão de término de relacionamento, constando nos autos depoimento do filho da vítima acerca do ciúme do seu pai. Motivo torpe aparente. Quanto ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, estas podem ter sido surpreendidas pelo acusado, que passou a segui-las em via pública, posteriormente sendo empurradas ao chão, agredidas com facadas, e, assim, tiveram reduzidas as suas chances de reação e defesa. 4. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, portanto, o juiz apenas verificar a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP, o que foi adequadamente realizado. Em caso de dúvida quanto as qualificadoras, deve, portanto, o Conselho de Sentenca solucionar a questão, 5. Habeas corpus não conhecido, (HC 466.209/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018) (grifos nossos). Outrossim, não merece acolhimento a tese da defesa de desclassificação para o delito previsto no art. 121, § 3º do Código Penal Brasileiro, porquanto, como amplamente explanado acima, como se vê tanto a materialidade do crime de homicídio doloso qualificado, encontra-se amparada no Laudo de Exame de Necrópsia (ID 32269783/85); Laudo de Exame Pericial de ID 32269793 e do Auto de Interrogatório, durante o Inquérito Policial (ID 32269561), como os indícios de autoria, nos termos da prova testemunhal, não sendo caso de se conferir a desclassificação almejada, sendo acertada a capitulação jurídica dada pelo Juízo primevo. Em relação ao pleito de fixação da pena definitiva no mínimo legal, com regime de cumprimento aberto, este não merece prosperar, porquanto, como dito alhures, é cediço que nesta primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não há dosimetria de reprimenda do acusado. Destarte, diante de tudo quanto explicitado acima, conclui-se que, considerando a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao Juiz, nesta fase, convencer-se apenas de materialidade e da possibilidade de autoria do crime pelo recorrente, deve ser mantida integralmente a decisão de pronúncia, de ID 32269854, proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. Por derradeiro, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no acórdão, toda matéria recursal levantada. Isto posto, constatada que a decisão proferida pelo Magistrado primevo, de ID 32269854, se encontra em obediência às normas legais e constitucionais, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de que o presente recurso seja CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADO IMPROVIDO. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE PARCIALMENTE E NEGA PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se in totum a decisão de pronúncia proferida pelo Douto Magistrado a quo. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal.11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1224 [2]TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal.11 ed. rev. ampli. e atual.

Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1225